



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 12/12/25  
Horas 09:44  
Per: Kaitel

MENSAGEM Nº 441/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.239/2025, que “Dispõe sobre o reconhecimento, a proteção e a garantia de bem-estar ao animal comunitário no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farroupilha, 2562 - Olaria - Porto Velho - RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.687/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.239/2025

Dispõe sobre o reconhecimento, a proteção e a garantia de bem-estar ao animal comunitário no âmbito do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento, a proteção e a garantia de bem-estar ao animal comunitário no âmbito do estado de Rondônia.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua tutor único e definido, estabeleceu vínculos de afeto, dependência e manutenção com membros da população local, sendo assistido de forma contínua e voluntária por moradores, comerciantes, instituições públicas ou privadas.

**Art. 3º** Poderão ser considerados tutores voluntários de animal comunitário os responsáveis, tratadores ou membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência, e que, para tal fim, disponham-se voluntariamente a cuidar e zelar por seus direitos.

**Parágrafo único.** Os tutores voluntários deverão prover, às suas expensas, os cuidados básicos com os animais comunitários pelos quais se responsabilizem, incluindo higiene, alimentação e saúde, bem como a limpeza e conservação do local de permanência dos animais.

**Art. 4º** Para fins de abrigo e assistência aos animais comunitários, fica autorizada a instalação de abrigos, comedouros e bebedouros em vias públicas, praças e demais espaços públicos.

**§ 1º** Os abrigos e equipamentos deverão ser instalados de forma a não obstruir a livre circulação de pedestres e veículos, respeitando critérios de salubridade, segurança e acessibilidade.

**§ 2º** Fica permitida a afixação de placas com a inscrição Animal Comunitário, com menção a esta Lei, bem como ao nome e telefone do tutor voluntário.

**§ 3º** Em caso de doação por pessoa jurídica, será permitida a afixação do nome da empresa doadora, de forma discreta, no abrigo do animal.

**§ 4º** A instalação de abrigos, comedouros e bebedouros não implicará ônus ou responsabilidade ao Poder Público, salvo quando este for diretamente responsável por sua execução ou manutenção.

**Art. 5º** Os tutores poderão providenciar a identificação dos animais comunitários, mediante o uso de coleira com placa contendo:



I - nome do animal;

II - número de identificação, quando houver cadastro municipal;

III - nome e contato do tutor voluntário.

**Art. 6º** O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades protetoras de animais, associações comunitárias, universidades, clínicas veterinárias e empresas privadas para apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento a o disposto nesta Lei, incluindo atos de vandalismo, furto, destruição de abrigos ou equipamentos, bem como práticas de maus-tratos, retirada ou obstrução do acesso dos animais comunitários aos seus locais de permanência e cuidado, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal ou administrativa previstas na legislação vigente :

I - multa correspondente a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Rondônia - UPFs/RO, por infração, se cometida por pessoa natural;

II - multa correspondente a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Rondônia - UPFs/ RO, por infração, se cometida por pessoa jurídica.

**Art. 8º** Os valores das multas descritas nos incisos I e II do artigo 7º serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá, por meio de suas secretarias competentes, desenvolver campanhas educativas e ações de conscientização da população sobre os direitos dos animais comunitários, guarda responsável e preservação do bem-estar animal, especialmente quanto à importância da esterilização, vacinação, identificação e adoção responsável.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2025.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

A amiga do cidadão

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

09 NOV 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
09 DEZ 2025  
Protocolo: 1334/25

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº 10239/25



AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Dispõe sobre o reconhecimento, a proteção e a garantia de bem-estar ao animal comunitário no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento, a proteção e a garantia de bem-estar ao animal comunitário no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua tutor único e definido, estabeleceu vínculos de afeto, dependência e manutenção com membros da população local, sendo assistido de forma contínua e voluntária por moradores, comerciantes, instituições públicas ou privadas.

Art. 3º Poderão ser considerados tutores voluntários de animal comunitário os responsáveis, tratadores ou membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência, e que, para tal fim, disponham-se voluntariamente a cuidar e zelar por seus direitos.

Parágrafo único. Os tutores voluntários deverão prover, às suas expensas, os cuidados básicos com os animais comunitários pelos quais se responsabilizem, incluindo higiene, alimentação e saúde, bem como a limpeza e conservação do local de permanência dos animais.

Art. 4º Para fins de abrigo e assistência aos animais comunitários, fica autorizada a instalação de abrigos, comedouros e bebedouros em vias públicas, praças e demais espaços públicos.

§ 1º Os abrigos e equipamentos deverão ser instalados de forma a não obstruir a livre circulação de pedestres e veículos, respeitando critérios de salubridade, segurança e acessibilidade.

§ 2º Fica permitida a afixação de placas com a inscrição “Animal Comunitário”, com menção a esta Lei, bem como ao nome e telefone do(s) tutor(es) voluntário(s).

§ 3º Em caso de doação por pessoa jurídica, será permitida a afixação do nome da empresa doadora de forma discreta no abrigo do animal.

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

§ 4º A instalação de abrigos, comedouros e bebedouros não implicará em ônus ou responsabilidade do Poder Público, salvo quando este for diretamente responsável por sua execução ou manutenção.

Art. 5º Os tutores poderão providenciar a identificação dos animais comunitários, mediante o uso de coleira com placa contendo:

- I – nome do animal;
- II – número de identificação, quando houver cadastro municipal;
- III – nome e contato do(s) tutor(es) voluntário(s).

Art. 6º O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades protetoras de animais, associações comunitárias, universidades, clínicas veterinárias e empresas privadas para apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei, incluindo atos de vandalismo, furto, destruição de abrigos ou equipamentos, bem como práticas de maus-tratos, retirada ou obstrução do acesso dos animais comunitários aos seus locais de permanência e cuidado, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal ou administrativa previstas na legislação vigente:

I - multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia - UPFs/RO, por infração, se cometida por pessoa natural;

II - multa correspondente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia - UPFs/RO, por infração, se cometida por pessoa jurídica.

Art. 8º Os valores das multas descritas nos incisos I e II do artigo 7º serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do condutorense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Art. 9º O Poder Executivo poderá, por meio de suas secretarias competentes, desenvolver campanhas educativas e ações de conscientização da população sobre os direitos dos animais comunitários, guarda responsável e preservação do bem-estar animal, especialmente quanto à importância da esterilização, vacinação, identificação e adoção responsável.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 08 de dezembro de 2025.

  
**IEDA CHAVES**

Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL</b>			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Parlamentares, a presente proposição, fundamentada no art. 39, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem por finalidade dispor sobre o reconhecimento e a proteção do animal comunitário no Estado de Rondônia e dá outras providências, estabelecendo diretrizes para garantir seu bem-estar, promover a convivência harmônica com a comunidade e fortalecer políticas públicas voltadas à causa animal.</p>			
<p>Cumpre destacar que a matéria em tela atende integralmente aos requisitos legais e regimentais, sendo de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 39 da Constituição Estadual:</p>			
<p style="text-align: center;">Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p>			
<p>Ademais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece, em seu art. 153, inciso III, que a função legislativa é exercida, entre outros meios, por meio de projetos de leis ordinárias:</p>			
<p style="text-align: center;">Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III – leis ordinárias.</p>			
<p>O animal comunitário, conforme definição expressa no texto da proposta, é aquele que, mesmo não possuindo um tutor único e definido, estabelece vínculos de afeto, dependência e manutenção com moradores, comerciantes ou instituições do local onde vive, sendo por eles assistido de forma voluntária. Trata-se de realidade presente em diversos bairros, repartições públicas e privadas, e que merece regulamentação clara e responsável por parte do Poder Público.</p>			
<p>O projeto reconhece a figura dos tutores voluntários, pessoas da comunidade que, por iniciativa própria, assumem cuidados básicos com os animais, tais como alimentação, higiene e saúde. Esses tutores não detêm a guarda exclusiva do animal, mas exercem importante papel de proteção e zelo, promovendo a convivência harmoniosa com os demais frequentadores dos espaços públicos e privados.</p>			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Nesse contexto, o projeto autoriza, a instalação de casas, comedouros e bebedouros em áreas como vias públicas, praças, empresas, instituições públicas e privadas, desde que não haja prejuízo à mobilidade urbana e ao ordenamento do espaço. Prevê-se também a possibilidade de identificação dos animais por meio de coleiras com placas, contendo dados que possibilitem contato com os tutores voluntários.

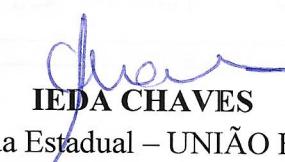
A proposta ainda estabelece que as ações de implementação poderão ser realizadas com apoio da sociedade civil, universidades, clínicas veterinárias, entidades de proteção animal e empresas, fortalecendo a responsabilidade compartilhada e a cooperação institucional.

Por fim, a iniciativa reforça a vedação de maus-tratos e ao descumprimento da norma, remetendo às penalidades já previstas no ordenamento jurídico, além de prever a aplicação de multa àqueles que infringi-la, seja pessoa física ou jurídica.

Dessa forma, a presente proposição alinha-se à proteção ao bem-estar animal, ao respeito à convivência urbana e ao reconhecimento do papel social exercido pela comunidade na proteção dos animais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Plenário das Deliberações, 08 de dezembro de 2025.

  
**IEDA CHAVES**  
Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68

**PARECER EM PLENÁRIO**  
Dep. Plon Duivino

1º Secretário

**APROVADO O PARECER**  
Em 10 / 12 / 2025

1º Secretário

**APROVADO**  
Dispensada a Redação Final  
Vai ao Expediente.  
Em 10 / 12 / 2025

1º Secretário



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° , DE DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.239/2025, de iniciativa dessa nobre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Dispõe sobre o reconhecimento, a proteção e a garantia de bem-estar ao animal comunitário no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 441/2025-ALE, de 10 de dezembro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei, em síntese, visa reconhecer, proteger e garantir o bem-estar do animal comunitário no âmbito do Estado, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da convivência harmônica entre a comunidade e os animais, bem como ao fortalecimento das políticas públicas de proteção animal. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura no tocante aos art. 7º e art. 8º, uma vez constatada inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto os referidos dispositivos adentram matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública estadual.

Nesse sentido, importa destacar que, ao prever a aplicação de multa pelo descumprimento das disposições da lei, bem como a majoração da penalidade em caso de reincidência, os dispositivos vetados acabam por impor obrigações de fiscalização e cobrança a órgãos da administração pública estadual, sem a correspondente definição da estrutura administrativa responsável por sua execução. Tal circunstância implica interferência direta na organização e no funcionamento da administração pública, matéria inserida no âmbito da denominada reserva de administração, corolário do princípio da separação dos Poderes.

Nesse contexto, verifica-se afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia, bem como violação às normas constitucionais estaduais que atribuem privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre gestão administrativa, nos termos do art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 65, *caput*, incisos VI, VII e XVIII, todos da Constituição Estadual. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do art. 65, *caput*, inciso VII da Constituição do Estado de Rondônia.

Cabe salientar, ainda, a existência de diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Dante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que os art. 7º e art. 8º caracterizam inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afronta o princípio da separação dos poderes e usurpa a competência do Chefe de Poder Executivo Estadual acerca da temática proposta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.008082/2025-57

SEI nº 67870962